



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.153 - RJ (2012/0104822-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : PRESLAF - EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S) - RJ075789
ADVOGADA : ADRIANA DE LOURDES ANCELMO CABRAL - RJ083846
AGRAVADO : VÂNIA CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO : CÉLIA MARINA DESTRI DOS SANTOS - RJ067576

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. SÚMULA Nº 83/STJ. PRECEDENTES.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
3. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do contexto fático e probatório dos autos, que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 29 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.153 - RJ (2012/0104822-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por PRESLAF – EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES, em face de decisão de fls. e-STJ 848/856, em que neguei seguimento ao recurso especial.

Sustentou a parte agravante que são inaplicáveis ao caso os óbices previstos nas súmulas 7 e 83, do STJ.

A parte agravada, regularmente intimada às fls. 857 e-STJ, pugnou pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.325.153 - RJ (2012/0104822-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Observo que os frágeis argumentos desenvolvidos pelo agravante não têm plausibilidade jurídica para infirmar a aplicação das Súmulas nº 7 e 83, desta Corte, porque em nenhum momento foi desenvolvido raciocínio no sentido de demonstrar incorreção na incidência dos mencionados verbetes ao caso dos autos.

Nas razões do especial, fica evidente a intenção do reexame do contexto fático e probatório dos autos para tentar afastar a sua responsabilidade pelos danos advindos da falha na prestação dos serviços pós-cirúrgicos, porque o então recorrente insiste em contrariar a conclusão do acórdão impugnado, o qual está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Assim foi o entendimento firmado pelo Tribunal de origem (fls. 559/562 e-STJ):

“Assim, a princípio, o Hospital não seria responsável pelos fatos apontados, pois não restou comprovado que equipe médica que realizou a cirurgia manteria vínculo de preposição ou integraria a sua estrutura hospitalar.

Porém o ato ilícito em si não pode ficar circunscrito a atividade cirúrgica, estendendo-se para o campo do atendimento pós-operatório, sendo que nesse particular o segundo laudo é bem claro em sua conclusão, verbis:

"Terminado o ato cirúrgico, o paciente deveria ter sido encaminhado ao Centro de Recuperação Pós- anestésico, somente sendo liberado para o quarto após a certeza de que se encontrava integralmente restabelecido das drogas anestésicas.

Porém o paciente, segundo o Relatório de Enfermagem que este Perito ora faz juntar ao seu laudo, foi liberado para o quarto ainda sonolento, assim permanecendo até horário posterior às 17:00h, quando foi chamado para se alimentar, até que se deu uma parada cardiorrespiratória."(.

(...)"Portanto, em face de tudo acima exposto, este Perito, tendo procedido à criteriosa análise dos documentos contidos no autos, bem como a dos diretamente compulsados no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Hospital São Lucas, conclui que existiu falha na avaliação das reais condições clínicas do paciente, haja vista o mesmo ter sido liberado para o quarto logo em seguida aos procedimentos cirúrgicos a que fora submetido, não tendo sido encaminhado para recuperação anestésica em centro de recuperação anestésica, portanto, não tendo sido monitorados, os seus sinais vitais." (fls.338/339)

E mais adiante, respondendo aos quesitos da parte Ré sobre o nexos de causalidade esclarece o louvado:

"k) informar se é possível afirmar que a sequelas apresentadas pelo paciente foram decorrentes da própria parada cardíaca-respiratória e na de sua reversão;

"R.: Sim. A lesão cerebral foi provocada pela parada cardiorrespiratória ocorrida no quarto do hospital.

Apesar da equipe médica do hospital ter revertido o quadro, a atuação da mesma não se deu dentro do período de tempo imprescindível para impedir o comprometimento da estrutura cerebral do paciente, ou seja, não foi rápida o suficiente para que não ocorresse uma lesão cerebral

O primeiro Perito por sua vez informa o seguinte, em resposta aos quesitos suplementares da Ré:

"3. Informar se o aparecimento de escaras no paciente, internado em unidade de terapia intensiva - UTI por 2 (dois) meses significa, necessariamente, negligência do hospital.

Resposta: A principal medida de prevenção do aparecimento das escaras está relacionada com a mobilização do paciente por parte da enfermagem, além de uma observação adequada de áreas de hiperemias que surgem em locais de maior contato. Quando verificadas em estágios precoces, permite que sejam tomadas medidas que evitam a progressão do sofrimento dos tecidos e consequentemente o aparecimento das escaras. Assim, este perito entende, em que pesem entendimentos contrários, que a ocorrência de escaras abertas relacionam-se com negligência da equipe de enfermagem que cuida do paciente." (fls. 243)...

Portanto, diante da análise dos autos há que se concordar que deve responder sim a parte Ré pela falha na avaliação do estado de saúde do paciente, sendo certo que como prestador de serviços tem a responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em outras palavras, se responsabilidade não houve no âmbito da efetivação do ato cirúrgico propriamente dito, com certeza essa responsabilidade resulta do equivocando e demorado atendimento feito posteriormente ao paciente.

Provado o fato e o nexo de causalidade deve a Apelada ser ressarcida pelo dano que sofreu.”

Observe, portanto, que a Corte estadual, ao analisar as circunstâncias contidas nos autos e o conjunto fático-probatório produzido, entendeu que foi comprovada a falha na prestação dos serviços pós-cirúrgicos oferecidos pela recorrente, razão pela qual a indenização pelos danos morais decorrentes do estado vegetativo e posterior morte do esposo da recorrida é devida.

Nesse contexto, inviável a revisão das premissas fixadas pela Corte Estadual na via estreita do recurso especial, em virtude dos óbices demonstrados.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA CONCLUSÃO DA OBRA. DANO MORAL. SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

2. Demanda o reexame de matéria de fato alterar a conclusão da instância de origem de que há sucumbência em parte mínima. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 523.850/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 15/10/2014)

Ademais, como já salientado, a diminuição do valor da indenização a título de danos morais demandaria nova investigação acerca dos fatos e provas contidos no processo, de modo que o recurso especial também esbarra na súmula mencionada.

A propósito, não desconheço que a jurisprudência do STJ, excepcionalmente, admite a revisão dos valores estipulados pelas instâncias ordinárias, quando ínfimos ou exagerados. Na presente hipótese, em que estipulada indenização de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em virtude da falha na prestação do atendimento pós-operatório que resultou em lesões cerebrais do esposo da recorrida, ficando esse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em estado vegetativo por 11 meses e depois vindo a falecer, penso que os montantes fixados atendem às circunstâncias de fato da causa, afigura-se condizente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e não constitui causa geradora de enriquecimento ilícito.

Por fim, nas razões do acórdão estadual, ficou estabelecido expressamente que o hospital recorrente foi responsabilizado pela falha na prestação dos serviços pós operatórios contratados e não pela cirurgia em si, essa sim realizada por médico não pertencente aos quadros do hospital, senão vejamos (fls. 559/562):

“Assim, a princípio, o Hospital não seria responsável pelos fatos apontados, pois não restou comprovado que equipe médica que realizou a cirurgia manteria vínculo de preposição ou integraria a sua estrutura hospitalar.

Porém o ato ilícito em si não pode ficar circunscrito a atividade cirúrgica, estendendo-se para o campo do atendimento pós-operatório, sendo que nesse particular o segundo laudo é bem claro em sua conclusão (...)

Em outras palavras, se responsabilidade não houve no âmbito da efetivação do ato cirúrgico propriamente dito, com certeza essa responsabilidade resulta do equivocado e demorado atendimento feito posteriormente ao paciente.

Provado o fato e o nexo de causalidade deve a Apelada ser ressarcida pelo dano que sofreu.”

Com efeito, reitero que o Tribunal estadual decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o que também atrai a aplicação da súmula nº 83, do STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. DESERÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não é cabível o recurso especial quando, para o exame de suas alegações, for necessária interpretação de ato normativo estadual (Súmula 280 do STF).

2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgRg no Ag 1214739/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 18/05/2016)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0104822-8 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.325.153 / RJ

Números Origem: 1340107120038190001 20030011394991

EM MESA

JULGADO: 29/09/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PRESLAF - EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S) - RJ075789
ADVOGADA : ADRIANA DE LOURDES ANCELMO CABRAL - RJ083846
RECORRIDO : VÂNIA CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO : CÉLIA MARINA DESTRI DOS SANTOS - RJ067576

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PRESLAF - EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA E OUTRO(S) - RJ075789
ADVOGADA : ADRIANA DE LOURDES ANCELMO CABRAL - RJ083846
AGRAVADO : VÂNIA CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO : CÉLIA MARINA DESTRI DOS SANTOS - RJ067576

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.